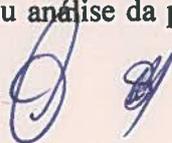


TERMO DECLARAÇÕES QUE PRESTA ALEXSANDRO CABRAL DOS SANTOS

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2019, nesta cidade de Conde – Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. Marcos Paulo Sales de Castro, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 13h00 compareceu ALEXSANDRO CABRAL DOS SANTOS, conhecido por “SANDRO”, brasileiro, casado, servidor público comissionado, filho de Valdemir Firmino dos Santos e de Maria das Neves Cabral dos Santos, RG nº 2601848 SSP/PB, residente Rua José Antônio Patrício, 170, próximo a “GERALDO SERRARIA”, jardim Recreio, nesta cidade. Acompanhando neste ato pelo seu advogado, Dr. Eris Rodrigues Araújo da Silva, OAB/PB nº 20099, pelo advogado da prefeitura da cidade de Conde/PB, Dr. Anderson Ferreira Marques, OAB/PB 11828 e pelo advogado da família da vítima, Dr. Eduardo Jorge Pereira Marques OAB/PB 24199 DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL PRESTOU AS SEGUINTEs DECLARAÇÕES: QUE, o declarante trabalha como chefe de departamento agrícola vinculado à secretaria de Agropecuária e Pesca deste município desde ano de 2017; QUE o declarante confirma que costumeiramente auxilia motoristas de ônibus escolares e de outros veículos oficiais deste município na realização de pequenos serviços mecânicos tais como troca de pneus e dentre outros; QUE tal ofício é feito com autorização do coordenador de transportes, Sr. “CLODOALDO MATHIAS”, muitas vezes até mesmo encaminhado pelo citado coordenador; QUE no dia 05/09/2019 o declarante esteve como o motorista da prefeitura, Sr. RÔMULO CALDAS DE LIMA na secretaria de transportes, ocasião em que o investigado perguntou ao declarante se na manhã do dia 06 de setembro poderia dar uma olhada na porta de acesso destinada a passageiros cadeirantes, pois estava apresentando um problema; QUE no dia 06/09/2019, por volta das 08h00 o declarante encontrou com o citado “ROMULO” quando este declinou que a referida porta havia aberto inesperadamente e se o declarante teria como consertar; QUE o declarante afirma que havia algumas pessoas no mesmo ambiente durante o encontro com o investigado “RÔMULO” no dia 06/09/2019, entanto, não estavam acompanhando o diálogo e o declarante não recorda também os nomes de tais pessoas; QUE o declarante então analisou as travas da porta, identificando apenas duas travas; QUE o declarante reconhece que observou um pedaço da porta segurada apenas por fios, no entanto, não identificou naquele momento como uma terceira trava que estava fora do lugar; QUE o declarante junto com o investigado “RÔMULO” testou a porta para cadeirante diversas vezes, aplicando pressão no assésório e que em nenhum momento a porta se abriu; QUE como o declarante não detectou nenhuma anormalidade, o declarante perante ao Sr. “RÔMULO” afirmou que não tinha encontrado nenhum defeito; QUE o declarante não fez qualquer recomendação ao citado motorista, nem comunicou tal fato a pessoa do coordenado “CLODOALDO MATHIAS”; QUE o declarante não imaginou que a verificação ou análise da porta de acesso do ônibus escolar estivesse acima

ALEXSANDRO. 



dos seus conhecimentos técnicos para fazer qualquer diagnóstico, motivo pelo qual não pediu para o investigado "RÔMULO" fosse atrás de uma outra opinião mais abalizada; QUE o declarante tem a pessoa do investigado "RÔMULO" como um sujeito de boa índole e bastante profissional, razão pela qual o declarante acredita que o mesmo não seria capaz de declinar uma versão inverídica para se eximir da responsabilidade pelo resultado do fato objeto desta investigação; QUE apesar de tal impressão pessoal, o declarante afirma que versão apresentada pelo citado investigado é fantasiosa, pois não a porta de acesso de cadeirante do ônibus QSL-7370 não abriu durante os testes feitos pelo declarante e nenhum momento o declarante fez qualquer recomendação para continuar a usar o coletivo em circunstâncias que compromettesse a segurança dos passageiros; QUE indagado se o declarante poderia imaginar o motivo que levou a testemunha "FRANCINALDO" a ter prestado depoimento aduzindo que segundo comentários proferidos pelo investigado "RÔMULO" cerca de uma semana do acidente, a pessoa do declarante e do coordenador de transportes "CLODOALDO MATHIAS" teriam sido avisados das aberturas súbitas da porta de acesso, verberou o declarante que não sabe explicar o que levou o Sr. "FRANCINALDO" a prestar informações neste sentido e que só tomou conhecimento efetivo do suposto problema mecânico na citada porta de acesso na manhã de 06/09/2019; QUE o declarante não pediu que o ônibus fosse levado a presença de "CLODOALDO MATHIAS" porque estava muito atarefado e que esperava que o Sr. "RÔMULO" de vontade própria assim o fizesse. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

ESCRIVÃO:

ALEX SANDRO
CAVALARI DOS SANTOS
Eri Rodrigues
[Signature]
[Signature]

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Conde - Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. MARCOS PAULO SALES DE CATRO, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h30, compareceu FRANCINALDO GERMANO DA SILVA, conhecido por "FRNACINALDO", brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 3234484 SSP/PB, filho de Odete Germano da Silva, podendo ser encontrado Rua José Bernardo de Souza, 624, centro deste município. Fone: 9332-0141

ADVERTIDO QUANTO AS PENALIDADES PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PROMETEU A DIZER VERDADE DO QUE SOUBE E DE QUE FOR PERGUNTADO, PRESTANDO O SEGUINTE DEPOIMENTO: QUE, o depoente trabalha há cerca de dois anos como motorista da prefeitura da cidade de Conde/PB; QUE o depoente conhece o motorista RÔMULO CALDAS DA SILVA; QUE a cerca de uma semana antes do fato objeto desta investigação, o depoente foi informado pelo citado investigado que a porta de acesso a cadeirantes do ônibus escolar placa QSL-7370 estava apresentando defeito nas travas, de modo que, abria sozinha durante os deslocamentos; QUE segundo o Sr. "RÔMULO", tanto o secretário de transportes CLODOALDO MATIAS como o coordenador da Secretaria, conhecido por "SANDRO" haviam sido avisados sobre o problema que poderia causar risco aos passageiros; QUE segundo "RÔMULO", "SANDRO" havia apenas fechado a porta e recomendado a trafegar normalmente com o coletivo; QUE o depoente afirma que problemas técnicos envolvendo portas de acesso nos ônibus escolares do município são relativamente comuns e que o coordenador de transporte quando notificado, raramente ou quase nunca encaminhava os ônibus para a manutenção; QUE no último dia 06 de setembro, o depoente só encontrou a pessoa do investigado "RÔMULO" quando cruzaram as rotas dos respectivos coletivos conduzidos pelo depoente e pelo investigado, de modo, não presenciou qualquer conversa entre o motorista "RÔMULO" e o coordenador "SANDRO"; QUE com relação a problemas técnicos que envolvam segurança dos passageiros no coletivo usado pelo depoente, sua experiência foi igual ao do investigado "RÔMULO"; QUE o ônibus do transporte escolar que o depoente costuma conduzir apresentou defeito na porta de acesso de passageiros sem deficiência física e que foi convencido a conduzir o veículo nessas condições por cerca de dois meses; QUE os motoristas prestadores de serviços da secretaria de transportes não têm autonomia para decidir questões envolvendo a segurança dos passageiros e que sentem ameaçados a perder os empregos caso se recusem a dirigir em condições desfavoráveis à segurança; QUE o depoente sabe informar que tanto o investigado "RÔMULO" como outros motoristas que circulam transportando crianças no coletivos trabalham sozinhos durante as viagens. situação que sempre causou preocupação entre os profissionais, pois ao mesmo tempo em que conduzem os coletivos em estradas carroçais inadequadas, tem que também ter

Francinaldo Germano da Silva



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DE CONDE**

atenção ao comportamento de menores de idade que muitas vezes não colaboram com uma viagem tranquil
QUE não existe revisões no ônibus escolar do município e que só costumam ser encaminhados para
manutenção quando realmente apresentam defeitos mecânicos. E mais não disse nem lhe foi perguntad
mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DEPOENTE: *Tramanda Gomes da Silva*

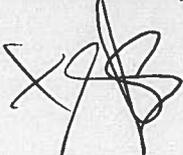
ESCRIVÃO:

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR e 1ª TESTEMUNHA

SALOMÃO FERNANDES NOBRE

Às 16h30min horas, do dia 06 (seis) do setembro de 2019, nesta cidade de Alhandra, Estado da Paraíba, nas dependências do Cartório Policial desta delegacia de polícia, onde presente se encontravam o Delegado de Polícia Civil, Dr. Marcos Paulo Sales de Castro, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA: o guarda municipal SALOMÃO FERNANDES NÓBREGA, brasileiro, casado, guarda municipal da cidade de Conde/PB, RG n° 27369132-6 SSP/SP, matrícula n° 1567, filho de Manoel Nobre Duarte e de Maria de Lourdes Fernandes Nobre, podendo ser encontrado na Sede da da Guarda Municipal da Cidade de Conde/PB, localizada na Rua Principal, Centro de Conde/PB. Fone: 3298-1048. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido, RESPONDEU: QUE o depoente apresenta o senhor RÔMULO CALDAS DE LIMA, preso em flagrante pelo crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor na tarde de hoje; QUE na manhã de hoje, por volta das 12h15 o depoente em patrulhamento em outra região da zona rural de Conde/PB, tomou conhecimento do comandante da Guarda que o ônibus da marca POLO, modelo VOLARE VSL 4X4, utilizado para transporte escolar de placa QSL-7370, pertencente à prefeitura municipal de Conde/PB estava sendo conduzido pela pessoa do autuado, quando o menor KELVIN FERREIRA DA SILVA (06 seis anos de idade) caiu através da porta de acesso para deficientes físicos do coletivo; QUE várias guarnições estiveram no local do fato e constataram a veracidade do ocorrido se deparando com o corpo do menor em óbito nas imediações de uma estrada vicinal, em frente à granja Santa Terezinha, comunidade Pituaçú, zona rural da cidade de Conde/PB; QUE em conversa com a pessoa do autuado, o mesmo afirmou que a porta de acesso para deficientes físicos do ônibus estava apresentando defeito em das travas e que estava abrindo sozinha; QUE o Sr. "RÔMULO" declinou ao depoente que teria inclusive alertado o seu superior hierárquico, o nacional conhecido por "SANDRO" sobre as ocorrências das aberturas inesperadas tal porta; QUE o investigado comentou que o citado "SANDRO" teria verificado que uma das travas estava realmente apresentado problemas, mas que possivelmente as outras duas travas





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DA CIDADE DE ALHANDRA**

suportariam uma eventual pressão, devendo o atuado comunicar aos seus superiores caso voltasse apresentar o mesmo defeito técnico; QUE o atuado aparentemente foi convencido a trafegar com o referido coletivo sem que o mesmo fosse submetido a manutenção na peça defeituosa; QUE o depoente não chegou a visualizar tal peça, apenas tomou conhecimento de tal fato pela pessoa do atuado; QUE nesta delegacia de polícia o depoente tomou conhecimento pela equipe de investigação que esteve no local junto com a perícia técnica do instituto de polícia científica que não só uma trava estava fora do local adequado, como as outras duas travas da porta de entrada para deficientes físico do coletivo também não estavam funcionando adequadamente para manter a tal porta devidamente trancada e em condições apropriadas de segurança; QUE o depoente não chegou a conversar com outros menores de idade para saber onde a criança estava posicionada quando da ocorrência do acidente; QUE diante do fato, o depoente resolveu conduzir o investigado perante a autoridade policial da cidade de Conde/PB para as providências legais que o caso requer. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: _____

CONDUTOR/1º TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃO: _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

KELWY FERREIRA DA SILVA

CPF

SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA:

0717120155 2019 4 00006 079 0003011 14

SEXO

masculino

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

6 anos

NATURALIDADE

João Pessoa-PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Livro: 00003, nº 2455 fls 214V, Cartório
Lopes Carneiro - Praia de Jacumã,
Conde-PB

ELEITOR

— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

RICARDO DA SILVA FERREIRA e AILMA CASSIMIRO DA SILVA. Residia na(o) Sitio Pituassu, no municipio de Conde-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO

seis de setembro de dois mil e dezenove - 12:00

DIA

06

MÊS

09

ANO

2019

LOCAL DO FALECIMENTO

Sítio Pituassu no município de Conde-PB

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO GRAVE.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Nossa Senhora da Conceição no município de
Conde-PB

DECLARANTE

ARIONALDO CASSIMIRO DA SILVA, CPF nº 094.964.704-75, RG nº
3.344.608 - 2ª VIA SEDS-PB, residente e domiciliado:

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Rayssa Dantas de A. Almeida, CRM 7058

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 09/09/2019 no Livro C-00006, Nº 3011, folha 79-V. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 292099487. Esta certidão não contém rasuras.



CARTÓRIO PEDRO ALVES

Registro Civil e Tabelionato

Bel.^a Maria José Garcez de Souza

Oficial do Reg. Civil

CONDE - PARAÍBA

Cartório Pedro Alves

Maria José Garcez de Souza

Conde-PB

Rua: Nossa Senhora da Conceição nº136 Centro Conde-PB - CEP
58322000 Fone: (83)3298-1023 E-mail: cartoriopedroalves@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Conde-PB, 9 de Setembro de 2019

Maria José Garcez de Souza
Maria José Garcez de Souza
Oficial do Registro Civil

Selo Digital: AJC01668-ZK2Y

Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>
Empenhamentos e taxas: R\$ 0,00



AA 00002662

Associação dos Notários e Registradores
do Estado da Paraíba





GOVERNO DO ESTADO DA PARÁIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
1º SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
7º DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DA CIDADE DE MAMANGUAPE



Destarte, após minudente análise dos vetores supracitados, adstrito nas balizas fixadas no art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal arbitro a fiança no valor provisório _____ (correspondente a salário mínimo a _____ salários mínimos)

DA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE MAJORAÇÃO OU DE MINORAÇÃO DO VALOR BASE

Nos termos do art. 325 do código de processo penal, 1º incisos II e III

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços)

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes

Após a análise jurídica, fixa-se o valor da fiança, agora em definitivo em R\$ 3.992 (três mil novecentos e noventa e dois), já que ele está, agora, compatível com os critérios elencados no Código de Processo Penal Brasileiro.

DAS REQUISIÇÕES DA DEFESA DO AUTUADO

Após solicitação

MODALIDADES DA FIANÇA

Insta frisar que pode o autuado, nos termos do Art. 330 do diploma procedimental penal pátrio, recolher os valores correspondentes à fiança policial em comento em dinheiro, de títulos da dívida pública, metais preciosos ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE FIANÇA

Caberá o direito de recolher a fiança policial arbitrada, no valor supra, até o encaminhamento do auto de prisão em flagrante respectivo ao poder judiciário. Após tal termo, caberá unicamente ao magistrado a concessão da liberdade provisória.

Outrossim, informamos ao autuado que, em se recolhendo os valores da fiança respectiva, será lavrado termo de fiança, conforme preconiza o art. 329 do Código de Processo Penal Brasileiro, colocando-o, ao final, em liberdade, exceto se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência imediata ao autor do fato acerca de todo o conteúdo deste despacho.

Mamanguape, 06 de outubro de 2018.

Marcos Paulo Sales de Castro
Delegado de Polícia



DESPACHO DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA

O Excelentíssimo Sr. Marcos Paulo Sales de Castro, Delegado de Polícia Civil Plantonista, ora respondendo pelo da cidade de Conde, com fundamento no art. 322 do Código de Processo Penal Brasileiro, arbitra fiança criminal em favor de RÔMULO CALDAS DE LIMA, pelas razões de fato e de direito que a aduzir.

DOS FATOS APURADOS

A presente apuração se refere ao fato ilícito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conduta esta imputado ao ora autuado, Sr. RÔMULO DE CALDAS DE LIMA, fato ocorrido no dia 06/09/2019, por volta das 11h30, nas imediações de uma estrada vicinal, próximo a granja Santa Terezinha, comunidade de Pituaçu zona rural de Conde. Conduzido a esta Delegacia de Polícia Civil, após, após ouvida das pessoas elencadas no presente caderno apuratório, deliberou-se pela lavratura do auto de prisão em flagrante, ao qual o presente despacho de arbitramento de fiança encontra-se acostado.

DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA

Considerando o delito sob apuração se afiançável na esfera policial, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal, e não havendo óbice legal para a concessão deste benefício em favor do autuado, arbitra-se-á a fiança policial.

DA DOSIMETRIA DA FIANÇA BASE

No que tange ao quantum da fiança, os seguintes vetores legais serão cotejados a fim de encontra-se o valor escoreito e proporcional da fiança base:

1. Natureza da infração: trata-se de crime de perigo concreto;
2. As condições pessoais de fortuna: o autuado é motorista da prefeitura municipal de conde;
3. Vida pregressa do acusado: autuado não possui antecedentes criminais;
4. Circunstâncias indicativa de sua periculosidade: até o momento não foram provadas qualquer circunstâncias de que o autuado seja um pessoa de personalidade violenta;
5. Importância das custas do processo: a princípio o processo exigirá custas razoáveis do processo;
6. Importância provável da indenização do dano; e
7. importância provável da prestação da pecuniária e da multa: a previsibilidade da multa é de 12 salários mínimos

TERMO DEPOIMENTO QUE PRESTA QUE PRESTA ROBERTO INÁCIO DA SILVA

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Conde – Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. MARCOS PAULO SALES DE CATRO, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h10, compareceu ROBERTO INÁCIO DA SILVA, conhecido por “BETO”, brasileiro, casado, motorista, RG nº 27664 SSP/PB, filho de José Inácio da Silva e de Jandira Beto da Silva, podendo ser encontrado Rua Projetada, S/N, próximo a caixa d’ água, bairro caixa d’ Água, Alhandra/PB Fone: 9107-4988. ADVERTIDO QUANTO AS PENALIDADES PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PROMETEU A DIZER VERDADE DO QUE SOUBE E DE QUE FOR PERGUNTADO, PRESTANDO O SEGUINTE DEPOIMENTO: QUE, o depoente trabalha há cerca de sete anos como motorista da prefeitura da cidade de Conde/PB; QUE o depoente conhece o motorista RÔMULO CALDAS DA SILVA; QUE o depoente nega que tenha presenciado o momento em que o citado funcionário tenha mostrando um suposto defeito na porta usada para embarcar cadeirante do ônibus de placa QSL 7370 a pessoa do coordenador de transportes “SANDRO”; QUE o depoente afirma que no último dia 06 de setembro não trabalhou, pois estava enfermo na oportunidade; QUE o depoente antes do acidente não ouviu qualquer comentário acerca do suposto defeito na porta do coletivo, nem que o coordenador “SANDRO” teria conhecimento desse tal defeito; QUE com relação a problemas técnicos que envolvam segurança dos passageiros no coletivo usado pelo depoente, sua experiência em caso semelhantes sempre foi de parar o ônibus e a secretaria de transportes promover o imediato conserto; QUE o depoente não sabe o motivo que levou o investigado “RÔMULO” a declinar o nome do depoente como testemunha da suposta reunião entre o citado increpado e “SANDRO”, uma vez que, como com já foi dito o depoente não estava presente na ocasião; QUE o depoente sabe informar que o investigado “RÔMULO” costumava trabalhar sozinho durante o transporte das crianças no ônibus escolar envolvido no acidente; QUE após a ocorrência da tragédia, o depoente ouviu comentários através da imprensa que coordenador “SANDRO” supostamente teria ciência sobre o problema mecânico na porta de acesso de cadeirantes do referido coletivo, mas que tal informe não foi confirmado por servidores da mencionada secretaria. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DEPOENTE:

X *Roberto José Inácio da Silva*

ESCRIVÃO:

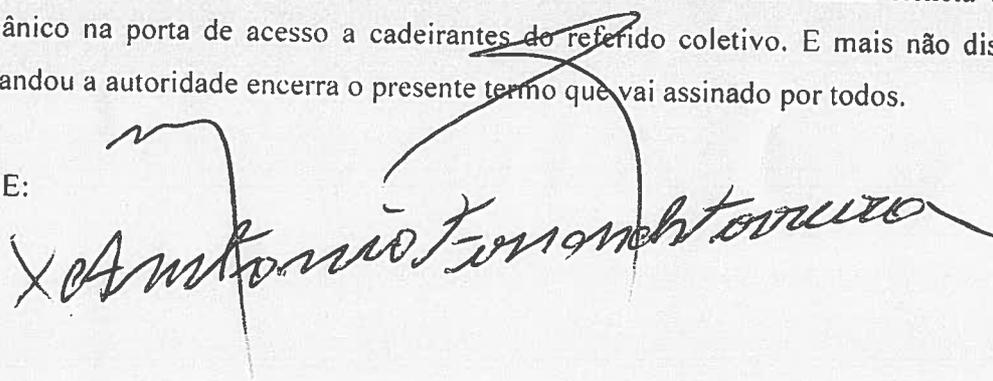
TERMO DEPOIMENTO QUE PRESTA QUE PRESTA ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Conde, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. MARCO PAULO SALES DE CATRO, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h00, compareceu ANTONIO FERNANDES FERREIRA, conhecido por "ANTONIO", brasileiro, casado, motorista, RG nº 560551 SSP/PB, filho de Fernando Targino e de Dalvi Maria Ferreira, podendo ser encontrado Rua Cel. Peroso, S/N, em frente depósito do popular conhecido por "BIBICA", centro deste município. Fone: 9108-8761. ADVERTIDO QUANTO AS PENALIDADES PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PROMETEU A DIZER VERDADE DO QUE SOUBE E DE QUANTO FOR PERGUNTADO, PRESTANDO O SEGUINTE DEPOIMENTO: QUE, o depoente trabalha há cerca de seis anos como motorista da prefeitura da cidade de Conde/PB; QUE o depoente conhece o motorista RÔMULO CALDAS DA SILVA e que nega que tenha presenciado o momento em que o citado funcionário tenha mostrando um suposto defeito na porta usada para embarcar cadeirante do ônibus de placa QSL 737; QUE o depoente afirma que no último dia 06 de setembro quando chegou na secretaria de transportes desta cidade, o investigado "RÔMULO" já havia saído para fazer o trajeto conduzindo o referido veículo; QUE o depoente antes do acidente não ouviu qualquer comentário acerca do suposto defeito na porta do coletivo, nem que o coordenador "SANDRO" teria conhecimento desse suposto defeito; QUE o depoente não sabe qual o motivo que levou o investigado a declinar o nome do depoente como testemunha da suposta reunião entre "RÔMULO" e "SANDRO", uma vez que, não estava presente no momento dessa suposta conversa; QUE o depoente não sabe informar se o investigado "RÔMULO" costumava trabalhar sozinho ou acompanhado durante o transporte das crianças no ônibus escolar; QUE até mesmo após a ocorrência da tragédia o depoente não ouviu comentários se realmente o coordenador "SANDRO" tinha ciência ou não sobre o problema mecânico na porta de acesso a cadeirantes do referido coletivo. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DEPOENTE:

ESCRIVÃO:





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DE CONDE**

TERMO DEPOIMENTO QUE PRESTA QUE PRESTA LAÉRCIO BERNADINO DA SILVA

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Conde – Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. MARCOS PAULO SALES DE CATRO, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h15, compareceu LAÉRCIO BERNADINO DA SILVA, conhecido por “CHINA”, brasileiro, solteiro, vigilante, RG nº 942325 SSP/PB, filho de Luiz Bernadino da Silva e de Maria de Lourdes de Oliveira, podendo ser encontrado Rua Eptácio Pessoa, 155, centro. Fone: 9391-2516 ADVERTIDO QUANTO AS PENALIDADES PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PROMETEU A DIZER VERDADE DO QUE SOUBE E DE QUE FOR PERGUNTADO, PRESTANDO O SEGUINTE DEPOIMENTO: QUE, o depoente trabalha há cerca de 21 anos como vigilante da prefeitura da cidade de Conde/PB; QUE o depoente conhece o motorista RÔMULO CALDAS DA SILVA; QUE o depoente afirma que na manhã do último dia 06 de setembro não trabalhou na prefeitura desta cidade, pois estava gozando sua folga regular, de modo, que não poderia ter presenciado uma suposta conversa entre os investigados “RÔMULO” e o coordenador de transporte “SANDRO” a cerca de uma suposto defeito mecânico apresentado na porta de acesso a cadeirante do ônibus escolar placa nº QSL-7370; QUE o depoente não chegou a ouvir comentários sobre tal problema mecânico antes do fato objeto desta investigação, sendo informado apenas quando entrou de serviço através de comentários de outros servidores no dia 07/09/2019; QUE o depoente não sabe o motivo do Sr. “RÔMULO” ter apontado o nome do depoente como testemunha acerca de tal versão, pois como já foi dito, o depoente só tomou conhecimento da situação envolvendo o problema técnico da trava da porta de acesso a cadeirante do citado micro-ônibus e a suposta ausência de providências do Sr. “SANDRO” após a tragédia que acabou vitimando o menor “KELVIN”. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

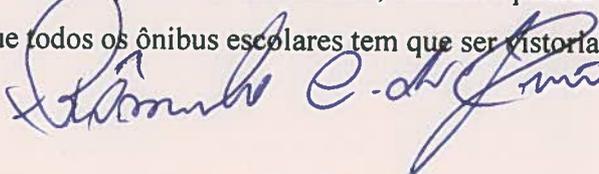
DEPOENTE:

X Paulo B da Silva

ESCRIVÃO:

TERMO DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES QUE PRESTA ROMULO CALDAS DE LIMA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019, nesta cidade de Conde – Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. Marcos Paulo Sales de Castro, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h50 compareceu ROMULO CALDAS DE LIMA, devidamente qualificado nos autos., acompanhado neste ato pelo seus advogados Dr. EVANIS CÉSAR FIGUEREDO DE QUEIROZ, OAB/PB 13759 e Dr. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, OAB/PB 1521, e ainda, o procurador da prefeitura da cidade de Conde/PB, Dr. ANDERSON FERREIRA MARQUES, OAB/PB 11828 e o Advogado da família da vítima, Dr. EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES, OAB/PB 24199. DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL PRESTOU AS SEGUINTEs DECLARAÇÕES: QUE o declarante confirma que noticiou o defeito na porta do ônibus escolar envolvido no acidente ao Sr. CLODOALDO MATIAS BARBOSA por meio de um áudio de aplicativo no dia 05/07/2019, e que logo em seguida, o declarante encontrou a pessoa do citado senhor pessoalmente onde foi tratado sobre o tema; QUE o declarante reafirma que declinou ao Sr. “CLODOALDO” acerca do problema mecânico da porta do veículo escolar e que os vigilante “CHINA”, o motorista “ANTONIO” estavam presentes no mesmo ambiente desta conversa; QUE o declarante, entretanto, não sabe se as testemunhas chegaram de fato acompanhar o conteúdo do diálogo entre o declarante e “CLODOALDO”; QUE o declarante retifica sua versão anterior quanto a participação das testemunhas na reunião com o investigado “SANDRO” pelo fato do abalo psicológico que sofreu com o acidente, razão pela qual se confundiu ao afirmar que as testemunhas teriam presenciado a conversa entre o declarante e o investigado “SANDRO” na manhã do dia 06/09/2019, na verdade estavam no mesmo ambiente na conversa entre o declarante e o investigado “CLODOALDO” na noite do dia 05/09/2019; QUE na manhã de 06/09/2019 encontrou não só a pessoa de “SANDRO” como do investigado “CLODOALDO” na secretaria de transportes; QUE reitera que na oportunidade “SANDRO” mexeu nas travas e que em uma das vezes a porta abriu ao sofrer uma pequeno empurrão; QUE “SANDRO” voltou a regular as travas e que a porta não chegou a abrir novamente; QUE também reitera que “SANDRO” recomendou que se voltasse a apresentar novas aberturas inesperadas, contatasse ao citado investigado para o próprio “SANDRO” encaminhasse o coletivo para manutenção; QUE vários motoristas viram “SANDRO” manipulando a porta e “CLODOALDO” próximo, inclusive tomando café, acompanhando a manutenção; QUE o declarante apresenta na ocasião de sua ouvida o smatphone onde consta o áudio enviado para o investigado “CLODOADO” e que ficou demonstrado pelos registro no aparelho que o citado investigado só abriu tal mensagem no dia 06/09/2019, por volta das 08h15; QUE o declarante participou de curso ofertado pela prefeitura deste município para condução de ônibus escolar, inclusive possui certificado de tal curso; QUE o declarante tem conhecimento que todos os ônibus escolares tem que ser vistoriados de seis em seis meses e que o coletivo QSL 7370 passou





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DO CONDE**

por tal vistoria, entretanto, o declarante não sabe neste momento qual foi a data precisa da última vistoria; QUE o declarante nunca recebeu da prefeitura a cadeirinha para ser utilizada no transportes em crianças de 04 (quatro) a 07(sete) anos de idade. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

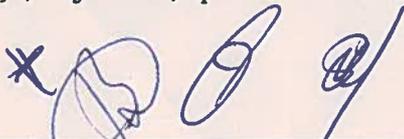
ADVOGADO:

ADVOGADO:

ESCRIVÃO:

TERMO DECLARAÇÕES QUE PRESTA CLODOALDO MATIAS BARBOSA

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2019, nesta cidade de Conde – Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia desta cidade, presente a Autoridade Policial, o Dr. Marcos Paulo Sales de Castro, Delegado de Polícia Civil, comigo, escrivão de seu cargo, ao final, assinado e declarado, aí por volta das 10h00 compareceu CLODOALDO MATIAS BARBOSA, brasileiro, casado, Coordenador de Transportes da prefeitura da cidade de Conde, filho de Inácio Ernesto Barbosa e Nailda Matias Barbosa, RG nº 4463,469 SSP/PB, residente Rua Ovídio Alves, 138, centro deste município. Fone: 9934468-88. Acompanhando neste ato pelo advogado da prefeitura da cidade de Conde, Dr. Anderson Ferreira Marques, OAB/PB 11828 e pelo advogado da família da vítima, Dr. Eduardo Jorge Pereira Marques OAB/PB 24199 DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL PRESTOU AS SEGUINTEs DECLARAÇÕES: QUE, o declarante trabalha como coordenador de transportes da prefeitura da cidade de Conde há cerca de 2 (dois) anos e 08(oito) meses; QUE o declarante esclarece que o Sr. ALESANDRO CABRAL DOS SANTOS, conhecido por “SANDRO” exerce o cargo de chefe de departamento agrícola, vinculado a secretaria de agricultura, pecuária e pesca desta municipalidade; QUE “SANDRO” frequentemente auxilia os motoristas de ônibus escolares e outros veículos oficiais da prefeitura para pequenas manutenções como troca de pneus e pequenos reparos; QUE tais intervenções eram de conhecimento e autorizado pela pessoa do declarante, embora, oficialmente não era da responsabilidade do Sr. “SANDRO”; QUE no dia 05/09/2019, por volta das 18h28 o declarante recebeu um áudio do investigado RÔMULO CALDAS DE LIMA afirmando que a porta de acesso especial à cadeirantes do ônibus escolar POLO, modelo VOLARE, placa QSL-7370 estava com problemas e que precisaria de um automóvel de menor porte para transportar uma única passageira com necessidades especiais naquela noite; QUE o declarante estava chegando de viagem da cidade de Campina Grande e que não chegou a ouvir o referido áudio; QUE o declarante encontrou o investigado “RÔMULO” casualmente na noite do 05/09/2019, por volta das 18h30 ocasião em que o citado investigado reproduziu a versão de que a porta de acesso especial estava com um pequeno problema técnico e que só daria tempo de consertar no dia seguinte, razão pela qual necessitava de um automóvel de pequeno porte para fazer o transporte da tal estudante com necessidades especiais; QUE o declarante afirma que o encontro com o “ROMULO” foi muito rápido e que em momento algum o investigado prestou esclarecimentos sobre a extensão do problema técnico envolvendo a porta de acesso especial para cadeirante; QUE o declarante sempre viu o investigado “RÔMULO” como um motorista de transporte escolar competente e que por isso não se preocupou a avaliar com mais detalhes sobre o referido defeito na tal porta; QUE aliado a tal fato, o coletivo placa QSL-7370 é fabricado ano 2018, razão pela qual o declarante não imaginava que mesmo novo poderia apresentar problemas mais sérios de segurança, haja vista, que só entrou em operação no mês de fevereiro de 2019; QUE o declarante nega



peremptoriamente que tenha recomendado ao investigado "RÔMULO" que procurasse o investigado "SANDRO" para fazer a manutenção da porta de acesso especial; QUE o declarante afirma que o único contato que do declarante teve com o Sr. "RÔMULO" no período que antecedeu o acidente onde foi tratado sobre um suposto defeito no acesso da porta utilizada para cadeirante foi no já relatado; QUE na ocasião da conversa com o investigado "RÔMULO", não havia outras pessoas que pudessem testemunhar o encontro, uma vez que, tanto o declarante como o citado investigado estavam desacompanhados; QUE o declarante afirma que em nenhum momento antes ou depois do acidente chegou a conversar com o investigado "SANDRO" acerca do problema técnico envolvendo a porta de acesso a cadeirante do coletivo QSL-7370; QUE o declarante costuma utilizar apenas os números de telefone (83) 9344-6888 e (83)9917-7813; QUE o declarante afirma que algumas rotas do transporte escolar existem monitores para fiscalizar as crianças durante os trajetos, mas no caso em específico do coletivo QSL-7370 não havia tal profissional, de modo, que o investigado "RÔMULO" costumava a trafegar sozinho observando a estrada e o comportamento dos menores durante percurso; QUE informado quanto ao depoimento da testemunha FRANCINALDO GERMANO DA SILVA, o qual afirmou que cerca de uma semana antes do fato objeto desta investigação o investigado "RÔMULO" teria declinado quanto a ocorrência das aberturas inesperadas da porta de acesso especial para cadeirante em função de um defeito técnico, e que ainda, tal fato foi comunicado pelo investigado "RÔMULO" ao declarante e ao investigado "SANDRO", aduziu o declarante que não consegue imaginar os motivos que levaram o Sr. "FRANCINALDO" a prestar depoimento neste sentido, pois o declarante reafirma que só conversou de maneira superficial sobre o assunto com o investigado "RÔMULO" na noite do último dia 05 de setembro, como foi relatado no início de sua ouvida, e que ainda, não tratou sobre o assunto com a pessoa do sr. "ALEXSANDRO CABRAL" nem antes, nem depois do acidente que vitimou o menor "KELWIN"; QUE o declarante afirma que os motoristas do transportes escolar da prefeitura sempre tiveram plena autonomia para em caso de detecção de algum problema mecânico que comprometa a segurança dos estudantes, devendo imediatamente comunicar aos superiores para que o coletivo seja levado a uma oficina contratada pela prefeitura a fim de realizar o devido conserto; QUE o declarante considera que o fato foi motivado por uma fatalidade, pois não houve a comunicação sobre a extensão do defeito nas travas que foram uma das concausas para a abertura da porta e a queda do menor "KELWIN" ao viajar de maneira inadequada no assento do citado ônibus escolar; QUE os motoristas do transporte escolar contratados pela prefeitura são encaminhados para realização de cursos de aperfeiçoamento; QUE o declarante chegou a ouvir alguns relatos de que determinadas crianças realmente eram resistentes a usar o cintos de segurança, mas que não foi comunicado em nenhum momento que a extensão do problema era mais abrangente, ou seja, que resultasse numa prática recorrente pela maiorias dos estudantes transportados; QUE o declarante esclarece que sua função na coordenadoria de transportes é encaminhar os ônibus escolares e outros veículos oficiais de





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DO CONDE

propriedade da prefeitura para manutenção e defeitos eventualmente apresentados, e ainda cuidar do abastecimento e logística envolvendo os veículos; QUE o coletivo QSL-7370 não dispunha de assento adequado para transportar crianças entre 04 (quatro) e 07 (sete) anos de idade, descumprindo assim disposição legal prevista lei 9.394/96; QUE o declarante informa que todos os coletivos do transporte escolar são submetidos a uma vistoria com participação de representantes do Ministério Público estadual, DETRAN/PB e IMETRO, no entanto, neste momento o declarante não pode precisar quando tal vistoria foi realizada n o coletivo QSL-7370; QUE, no entanto, o citado ônibus escolar no momento do acidente encontrava-se com o selo comprovando tal a efetivação de vistoria; QUE o declarante afirmar que se tivesse ciência plena da extensão da gravidade do problema envolvendo as travas de segurança da porta de acesso para cadeirantes, teria ordenado que o ônibus do transporte escolar fosse estacionado para realização da devida manutenção até que tivesse condições de utilização por parte dos estudantes; QUE o declarante reafirma que confiou na capacidade de enxergar problemas técnicos por parte do motorista "RÔMULO" ,nos quais envolvessem eventual comprometimento a segurança dos estudantes.E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerra o presente termo que vai assinado por todos.

AUTORIDADE:

DECLARANTE: X

ADVOGADO

ADVOGADO

ESCRIVÃO:

Cláudio Antonio Barbosa
[Signature]
[Signature]
[Signature]

TERMO DE DECLARAÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE PRESTA

TINA THANER DANTAS VARELA

Em seguida, passou a autoridade a colher as declarações de criança e adolescente da da menor TINA THANER DANTAS VARELA, brasileira, solteira, estudante, RG n° 4515401 SSP/PB, filha de Gilson Varela da Silva e de Elizângela Dantas da Costa, podendo se encontrado na comunidade de Pituaçu, na Granja Potiguar, zona Rural da Cidade de Conde /PB. Fone: 9378-7865 acompanhada neste ato pela sua responsável legal, Sra. ELIZÂNGELA DANTAS DA COSTA e pelo advogado de defesa do atuado, Sr. José Dionizio de Oliveira, OAB/PB n° 1521, bem como o advogado da família da vítima, Dr. Eduardo Jorge Pereira Marques Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei e advertida das penas cominadas ao falso testemunho prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida, RESPONDEU: QUE, na manhã de hoje, por volta das 11h30, a declarante estava como passageira do ônibus do transporte escolar pertencente à prefeitura da marca POLO, modelo VOLARE VSL 4X4, placa QSL-7370 conduzido pelo atuado, Sr. RÔMULO CALDAS DE LIMA e ainda com cerca nove menores de idade pelas imediações da estrada vicinal que passa nas proximidades da Granja Santa Terezinha, comunidade de Pituaçu, Zona rural de Conde/PB; QUE na oportunidade a vítima "KELVIN" estava em pé no banco de passageiros destinado a cadeirantes; QUE a declarante afirma que a pessoa do atuado conduzia o veículo sem auxílio de outro funcionário e que tanto ontem como na manhã de hoje alertou os passageiros para não se sentarem no mencionado banco; QUE, entretanto, o investigado avistou a pessoa da vítima em pé no banco de cadeirante, solicitando apenas que o menor permanecesse sentado no local; QUE talvez o atuado não tenha identificado imediatamente que tratava-se do banco de cadeirante pelo fato de estar com sua atenções voltadas para a estrada; QUE "KELVIN" num primeiro momento atendeu a solicitação do motorista , mas em seguida voltou a ficar em pé no banco proibido; QUE nenhum dos passageiros chegou a lembrar a "KELVIN" que a vítima não devia permanecer naquele local; QUE a declarante afirma que a velocidade desenvolvida pelo coletivo era compatível com as condições de uma estrada carroçal; QUE a declarante afirma que em dado momento do percurso, sentiu um impacto como se ônibus tivesse caído em uma espécie de buraco ou depressão da estrada, e que em seguida, a porta de entrada para cadeirante do coletivo se abriu, vindo a vítima se desequilibrar e cair para fora do ônibus; QUE houve um tumulto generalizado no interior do coletivo e que quando passageiros e motoristas desembarcaram, perceberam o corpo de "KELVIN" caído no solo; QUE o atuado imediatamente pediu para acionarem o serviço de urgência a fim de promover o socorro da vítima, bem como permaneceu no local para prestar assistência à criança e esclarecimentos as autoridades públicas que se apresentaram para apurar o fato; QUE a declarante ouviu o atuado comentar que a porta de cadeirante estava abrindo sozinha e que havia informado aos seu superior sobre tal fato; QUE existiam cintos de segurança instalados nas cadeiras dos passageiros, mas que ninguém costumava utilizar pelo fato dos mesmos apresentarem defeitos; QUE a declarante confirma que a estrada vicinal onde aconteceu o acidente estava com muitos buracos o que obrigava o ônibus a desenvolver baixa velocidade e ainda provocava vários sacolejos durante a viagem;

X *Tina*



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DA CIDADE DA CIDADE DE ALHANDRA**

AUTORIDADE: _____

DECLARANTE Olímpio Bonfim D. V. da Silva

RESPONSÁVEL LEGAL: Gluzângela Santos da Costa

ADVOGADO [Signature]

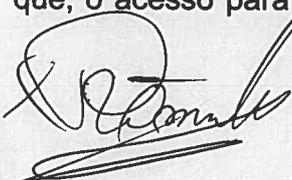
ADVOGADO [Signature]

ESCRIVÃO: _____

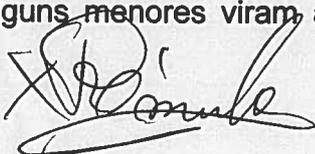
TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATORIO CONDUZIDO

RÔMULO CALDAS DE LIMA

Em ato contínuo, passou a autoridade a proceder o interrogatório da conduzida **RÔMULO CALDAS DE LIMA**, conhecido por "**RÔMULO**", antes de iniciada a Qualificação e Interrogatório do conduzido, pela Autoridade Policial foram a ele esclarecido os seus direitos previstos no Art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, **notadamente o seu direito de silêncio e de comunicar sua prisão à família**. Em seguida, passou a Autoridade à **QUALIFICAÇÃO DO CONDUZIDO** perguntando-lhe o nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, profissão, residência, se sabe ler e escrever, religião, prole, outras características, ao que ele respondeu chamar-se Nome: **RÔMULO CALDAS DE LIMA** ; Alunha: "**RÔMULO**"; Nacionalidade: brasileiro; Estado civil: solteiro; Naturalidade: João Pessoa/PB; nascimento: 29/06/1977; Idade data do fato: 42 anos; filiação: Roberto Sares de Lima e de Severina Caldas de Lima; Escolaridade: Ensino médio completo; Profissão/ocupação: motorista; Sexo: masculino; altura 1,77 metros de altura; peso 92 kg; Cor da pele: pardo, tatuagens: não tem; tem filhos: não; RG nº 4012536 SSP/PB; podendo ser encontrado na Rua Enfermeira Ana Maria Barbosa de Almeida, nº 408, Aptº 103, Bancários, João Pessoa/PB. Fone: 9823-5225. pelo advogado de defesa do autuado, Sr. José Dionizio de Oliveira, OAB/PB nº 1521, bem como o advogado da família da vítima, Dr. Eduardo Jorge Pereira Marques Cientificado das imputações que lhe são feitas e esclarecido o seu direito constitucional de silêncio e interrogado nos termos do Art. 187 do Código de Processo Penal Brasileiro, **RESPONDEU QUE** o interrogado confessa as imputações feitas contra a sua pessoa; **QUE** o interrogado trabalha como motorista da prefeitura municipal da cidade de Conde/PB há cerca de 04 (quatro) anos por contrato temporário, obtendo a matrícula 10104; **QUE** no dia de ontem o interrogado percebeu que porta de acesso de passageiros cadeirantes no coletivo da marca POLO, modelo VOLARE VSL 4X4, de placa QSL-7370 utilizado para transporte escolar, pertencente à prefeitura municipal de Conde/PB estava apresentando defeito, uma vez que, o acesso para cadeirante abria sozinho durante o deslocamento do ônibus escolar;

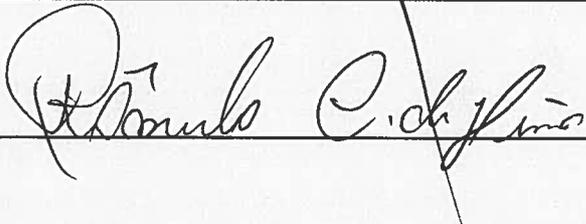


QUE imediatamente o interrogado telefonou para o secretário de transportes conhecido por "CLODOALDO" a fim de informar sobre tal problema técnico; QUE o interrogado foi orientado a procurar o coordenador de Transporte, o nacional conhecido por "SANDRO", uma vez que, tal senhor é a pessoa responsável pela manutenção dos veículos de propriedade da prefeitura; QUE então o interrogado encontrou a pessoa do citado "SANDRO" na manhã de hoje na garagem da Secretaria de Transportes do município; QUE o interrogado e o citado coordenador de transportes visualizaram a trava principal da porta totalmente fora do lugar, ou seja, solta e que desta forma não ocorreria o travamento definitivo da porta de acesso do cadeirante; QUE o interrogado inclusive recomendou que a peça fosse soldada ou instalados parafusos; QUE "SANDRO" afirmou que o local não seria possível fazer tal serviço, e que e que especulou que talvez se as demais travas seriam suficientes para manter a porta trancada; QUE após manipular uma das travas, o citado "SANDRO" fechou a porta; QUE o interrogado forçou novamente a passagem e que a porta acabou abrindo; QUE o interrogado argumentou que não havia dado certo o jeito que o coordenador de transportes havia encetado; QUE, no entanto, "SANDRO" afirmou: " VÁ ASSIM MESMO E SE A PORTA VOLTAR A ABRIR, VOCÊ ME DIGA!"; QUE o interrogado com receio de se indispor com a cúpula da secretaria de transportes e ter seu emprego ameaçado, resolveu acatar as recomendações do citado "SANDRO"; QUE o interrogado pode apresentar como testemunhas de sua versão os motoristas conhecidos por "FRANCINALDO", "BETO" e "SEU ANTÔNIO", além do vigilante conhecido por "CHINA"; QUE então interrogado seguiu para fazer o circuito normal como de costume; QUE após embarcarem cerca de dez menores no coletivo, o interrogado em dado momento percebeu que o menor KELVIN FERREIRA DA SILVA estava em pé em cima do banco instalado ao lado da entrada de cadeirante; QUE o interrogado já havia feito recomendações para ninguém se sentar em tal cadeira; QUE imediatamente o interrogado pediu para "KELVIN" descer do local e procurar uma outra cadeira para se sentar; QUE no entanto o interrogado não se certificou se "KELVIN" atendeu a seus pedidos, pois o interrogado estava com sua atenção voltada para a via pública dado que o ônibus estava em deslocamento; QUE por volta das 11h30, nas proximidades da Granja Santa Terezinha, na comunidade de Pituaçu, zona rural da cidade de Conde/PB, o interrogado sentiu um impacto ao passar por um buraco; QUE a porta de acesso aos cadeirantes se abriu e que "KELVIN" veio a cair do ônibus; QUE alguns menores viram a queda do garoto e disseram que o mesmo estava em pé no



banco encostado a referida porta de acesso; QUE o interrogado parou o veículo e avistou a vítima caída no solo com ferimentos na cabeça com escapamento de massa encefálica; QUE o interrogado se aproximou e percebeu que a vítima ainda respirava; QUE imediatamente pediu socorro e que fossem acionados o serviço de urgência; QUE o interrogado tentou dar toda assistência possível a vítima e ainda permaneceu no local do acidente para fazer os devidos esclarecimentos as autoridades ; QUE o interrogado se submeteu ao teste do etilômetro o qual resultou em zero para presença de álcool; QUE o interrogado reconhece que se pudesse voltar ao momento em que conversou com o coordenador de transporte "SANDRO" sobre o defeito na trava de cadeirante , não teria voltado a conduzir o veículo , pois tinha na vítima um relação de amizade e ficou muito sentido com a morte do garoto determinada pela abertura inesperada da porta; QUE o interrogado nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE os valores arbitrados para fiança criminal já estão sendo levantados para que o interrogado responda o eventual processo criminal em liberdade; QUE o interrogado informa que normalmente trabalha sozinho durante os transportes dos alunos, motivo pelo qual apesar de recomendar que os passageiros utilizem os cintos de segurança, devido a falta de um auxiliar e a dificuldade de convencer as crianças a utilizarem equipamento, o interrogado se sente impotente em fiscalizar tal medida; QUE todos da secretaria de transporte da prefeitura tinham conhecimento das dificuldades no que diz respeito ao uso dos cintos de segurança face ao que já foi explanado, no entanto, nunca foi tomada nenhuma atitude para sanar tais problemas por parte da citada secretaria. E mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo.

AUTORIDADE: _____

INTERROGADO  _____

ADVOGADO _____

ADVOGADO _____

ESCRIVÃO: _____